PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO:	001/0130/000.711/2016
INTERESSADO:	MARIA MARQUES MARTINIANO
PARECER:	**NDP n.º** 36/2018
EMENTA:	SERVIDOR PÚBLICO. Licença para tratamento de saúde negada. Faltas injustificadas. Parecer PA nº 187/2009. Cumprimento pelo servidor do procedimento necessário à concessão da licença para tratamento de saúde. Faltas justificadas exclusivamente para fins disciplinares. Desnecessidade de instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou inassiduidade. Decisão da autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar. Anotação no registro de frequência de "licença negada" juntamente com a anotação das faltas injustificadas. Não pagamento de remuneração. Parecer PA nº 06/2005. Retorno dos autos à origem para providências.

Senhor Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Os autos foram encaminhados a este órgão jurídico por despacho da Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos (fl. 74) para análise e parecer quanto ao procedimento a ser adotado nos casos de faltas injustificadas decorrentes de licença para tratamento de saúde negada.

2. No caso, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho GS nº 1.007/2017, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da servidora Maria Marques Martiniano por abandono de cargo em razão de ter a servidora registrado 114 (cento e quatorze) faltas injustificadas no período de janeiro a dezembro de 2015, estando sujeita à pena de demissão nos termos dos artigos 63 e 256, incisos I e V, § 1º da Lei 10.261/1968 (fl. 29), sendo, após, os autos encaminhados à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

3. Ao se reportar ao Parecer PA nº 187/2009, manifestou-se a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, através do r. Despacho Fundamentado acostado às fls. 30/31, pelo retorno dos autos à origem para que a autoridade competente, se assim entendesse, revisse o ato que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, considerando que as faltas decorrentes de licença saúde negada são consideradas justificadas exclusivamente para fins disciplinares não ensejando a configuração do ilícito de abandono de cargo.

4. Assim, após a juntada aos autos de manifestação do Serviço de Recursos Humanos do Hospital Infantil Cândido Fontoura (fl. 35) relatando os períodos de faltas decorrentes de licença para tratamento de saúde negada, adveio o Despacho GS nº 0184/2018 do Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 39/40) que tornou nulo o Despacho GS nº 1.007/2017 e solicitou orientação da Consultoria Jurídica da Pasta acerca do procedimento a ser adotado em relação às faltas injustificadas decorrentes de licenças para tratamento de saúde indeferidas, com os seguintes questionamentos:

- Com a finalidade de regularizar a situação funcional da interessada, como deverá ser justificado o período de faltas decorrentes de licenças saúde negadas?
- Qual autoridade tem competência para justificar o período em questão?

5. A Consultoria Jurídica da Pasta emitiu o Parecer CJ/SS nº 85/2018 (fls. 42/45) propondo o encaminhamento dos autos à Unidade Central de Recursos Humanos para verificar a viabilidade de emissão de orientação geral à Administração acerca da questão, e, por fim, concluiu que: *"realizada a revisão do número de faltas com fundamento no Parecer PA 187/2009, caso se constate que não excederam o limite previsto em lei, os autos devem ser submetidos à autoridade competente para que, se assim entender, determinar o arquivamento do feito"*.

6. Foram juntados aos autos manifestação do Centro de Orientação e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 68/70) e a Informação UCRH nº 0206/2018 (fls. 72/74).

Relatados. Opino.

7. Com efeito, o Parecer PA nº 187/2009 firmou o entendimento de que quando o servidor cumpre com todo o procedimento necessário à concessão da licença para tratamento de saúde, que posteriormente é indeferida, as faltas são consideradas justificadas para fins disciplinares evitando-se a configuração da infração disciplinar de abandono de cargo ante a ocorrência de motivo legalmente justificável.

7.1. Nesse sentido a ementa do referido parecer:

> ***"FALTA AO SERVIÇO*** *por mais de trinta dias consecutivos. Licença para tratamento de saúde indeferida. Interessada que cumpriu o 'iter' procedimental necessário à obtenção de licença médica, na forma legal e regulamentar prevista, e que, uma vez negada a fruição da licença, retornou de pronto ao exercício de seu cargo. Agendamento da perícia médica para data posterior, em mais de trinta dias, à protocolização da Guia para Perícia Médica. Delonga não imputável à interessada. Faltas que podem ser atribuídas a motivo legalmente justificável, o que elide a configuração do abandono de cargo. Proposta de serem as faltas consideradas justificadas, exclusivamente para fins disciplinares. Necessidade de ser preliminarmente certificada a frequência da interessada pelo CRH-PGE."*

7.2. Assim, comprovada a ausência do "*animus abandonandi*", por ter o servidor cumprido com todos os procedimentos necessários à concessão da licença saúde deve-se aplicar as conclusões do Parecer PA nº 187/2009 das quais destaco:

> *"se pode de plano descartar a ocorrência de ilícito disciplinar na espécie, descabida se mostra a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do interessado."*

8. Desta forma, nos casos de ocorrência de mais de 30 (trinta) faltas injustificadas consecutivas[1] ou mais de 45 (quarenta e cinco) dias de faltas interpoladas durante 1 (um) ano[2], a autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar por abandono de cargo ou inassiduidade[3] ao verificar que o servidor tomou todas as providências necessárias à concessão da licença para tratamento de saúde, posteriormente negada, não precisará determinar a instauração do procedimento administrativo disciplinar já que afastada a infração disciplinar ante a existência de motivo legalmente justificável.

8.1. Deverá, no entanto, ser verificado se o servidor cumpriu com todo o procedimento para a concessão da licença para tratamento de saúde conforme orientação firmada no Parecer PA nº 187/2009.

8.2. Situações como a aqui tratada, amparada nas conclusões alcançadas no parecer da Procuradoria Administrativa, com certa facilidade, podem ser constatadas em sede de apuração preliminar (artigo 265 da Lei 10.261/1968), evitando-se, dessa forma, a movimentação da máquina administrativa para, tempos após, alcançar-se a conclusão de ausência de requisito básico para a caracterização do tipo 'abandono de cargo', em homenagem até mesmo ao princípio da economicidade.

8.3. Ressalto que hipóteses como as apontadas pelo Centro de Orientação e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde (fls. 68/71), quais sejam, "o servidor efetivamente não necessita do licenciamento, o que é constatado pelo médico perito; o

[1] Artigo 63 da Lei 10.261/68 – "Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo".
[2] Artigo 256 da Lei 10.261/68 – "Será aplicada a pena de demissão nos casos de:
I - abandono de cargo;
(...)
V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano.
§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de (30) dias consecutivos ex-vi do art. 63."
[3] Artigo 274 da Lei 10.261/68 – "São competentes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar as autoridades enumeradas no artigo 260, até o inciso IV, inclusive."

servidor deixa de comparecer à perícia, o que também não necessariamente significa que não houve justificativa para tanto; o atestado médico não atende aos requisitos da Resolução SPG nº 09/2016," não inviabilizam de plano a aplicação da orientação do Parecer PA nº 187/2009, devendo ser analisado cada caso concreto, já que o não comparecimento à perícia médica pode ter motivo justificado, bem como a constatação pelo médico perito de que não é necessária a licença saúde ou o fato do atestado não estar de acordo com a Resolução referida não significam que o servidor deixou de cumprir o procedimento para a concessão da licença para tratamento de saúde[4].

9. Verificada a inocorrência de infração disciplinar, as faltas devem ser consideradas justificadas exclusivamente para fins disciplinares ocasião em que nos registros de frequência junto às faltas injustificadas deverá constar também a observação "licença negada" conforme proposto pela Unidade Central de Recursos Humanos na Informação UCRH nº 0206/2018 (fls. 72/74):

> *"Assim, nos termos da orientação exarada nos pareceres jurídicos citados, nos períodos anotados como "faltas injustificadas", deverá constar também a observação que o mesmo se trata de "licença negada".*

10. A competência para justificar o período de faltas, como já dito, é da autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar nos termos do artigo 274 da Lei 10.261/1968, já que a ela compete analisar os fatos e verificar a ocorrência da infração disciplinar.

10.1. Ressalto que as faltas serão justificadas exclusivamente para fins disciplinares a fim de se afastar a configuração da infração disciplinar, tratando-se de questão diversa da regulada no artigo 10 do Decreto Estadual nº 52.054, de 14 de agosto de 2007[5].

---

[4] Note-se que no caso concreto analisado no Parecer PA nº 187/2009 em que pese a servidora tenha apresentado atestado médico no qual constava que necessitava de repouso, o médico perito emitiu parecer contrário à concessão da licença saúde, o que não impediu que as faltas da servidora decorrentes da licença saúde negada fossem justificadas para fins disciplinares.

[5] "Artigo 10 – Poderão ser justificadas até vinte e quatro faltas por ano, desde que motivadas em fato que, pela natureza e circunstância, possa constituir escusa razoável do não comparecimento.

§ 1º - No prazo de sete dias o chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de dez por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será

11. Por fim, cumpre salientar que as faltas justificadas exclusivamente para fins disciplinares não ensejará o pagamento de remuneração conforme Parecer PA nº 06/2005:

> *"(...) Em outras palavras, não se reconheceu, "in casu", a ocorrência de abandono (falta disciplinar), mas nem por isso deixou-se de observar que o servidor faltou injustificadamente ao seu trabalho. Não se negou a materialidade do fato: apenas se afastou o caráter infracional que em tese ele teria. Isto significa que o interessado, para a Administração, embora não tenha incorrido em delito passível de punição, deixou de trabalhar nos dias consignados na Portaria exordial, e, em consequência, não faz jus a nenhuma remuneração, a teor do artigo 110, I da Lei 10.261/68, "verbis":*
>
> ***"O funcionário perderá:***
> ***I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo***
> ***Par 1º - As faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário, no primeiro dia útil subseqüente ao da falta."***

12. Ante o exposto conclui-se que:

12.1. Configurada, em tese, as infrações disciplinares de abandono de cargo ou inassiduidade decorrentes de faltas injustificadas ocorridas em razão de licença para tratamento de saúde indeferida cabe à autoridade competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar analisar a situação concreta e tomar as seguintes providências:

a) caso o servidor **não** tenha cumprido todo o procedimento necessário para a concessão da licença saúde, as faltas não poderão ser consideradas justificadas para fins disciplinares e deverá ser determinada a instauração de procedimento administrativo disciplinar por abandono de cargo ou inassiduidade.

---

submetida, devidamente informada por essa autoridade, ao seu superior hierárquico, que decidirá em igual prazo.
§ 2º - Nos casos em que o chefe imediato seja diretamente subordinado ao Governador, a Secretário de Estado, ao Procurador Geral do Estado ou a Dirigente de Autarquia, sua competência se estenderá até o limite de vinte e quatro faltas."

b) caso o servidor tenha cumprido todo o procedimento necessário para a concessão da licença saúde, e, portanto, afastada a ocorrência da infração disciplinar em razão de motivo legalmente justificável, nos termos do Parecer PA nº 187/2009, as faltas deverão ser consideradas justificadas, exclusivamente para fins disciplinares, sem a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar e com a determinação de anotação junto às faltas injustificadas de "licença negada".

12.2. As faltas serão consideradas justificadas exclusivamente para fins disciplinares não ensejando o pagamento de remuneração conforme Parecer PA nº 06/2005.

13. Assim, proponho o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis a fim de se considerar, se o caso, como justificadas para fins disciplinares as faltas da servidora e posterior arquivamento do feito.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO
Procuradora do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 001/0130/000.711/2016

INTERESSADO: MARIA MARQUES MARTINIANO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PARECER: NDP n.º 36/2018

Aprovo o **Parecer NDP nº 36/2018**.

Encaminhe-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos, para ciência da orientação jurídica deste Núcleo de Direito de Pessoal e, posteriormente, envio dos autos para a Secretaria da Saúde para adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado
Coordenador do Núcleo de Direito de Pessoal